



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

05/10/2020

Edição N° 183



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MATÃO



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

CSM - SEMA 1.1.3

PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA TELEPRESENCIAL DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 07/10/2020, às 13h30min



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1024687-20.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084863-62.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1089069-90.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0012348-46.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1061748-12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MATÃO

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MATÃO

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MATÃO nos dias 13, 14 e 15 de outubro de 2020. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 30 de setembro de 2020. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - SEMA 1.1.3

PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA TELEPRESENCIAL DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 07/10/2020, às 13h30min

PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA TELEPRESENCIAL DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 07/10/2020, às 13h30min

(...)

Nº 19.082/2019 - DICOGE 1.1 - OFÍCIOS dos Doutores JOÉLCIO ESCOBAR e JOÃO BAPTISTA DE MELLO E SOUZA NETO, solicitando dispensa da nomeação, respectivamente, como Registrador suplente e como Tabelião titular da Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1024687-20.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1024687-20.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Estevão Bugar - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Estevão Bugar, que pleiteia a retificação da averbação de seu divórcio (av.07) na matrícula nº 16.163, para constar a existência de condomínio da propriedade dos ex cônjuges. A qualificação restou negativa tendo em vista a ausência de menção da partilha do imóvel quando da decretação do divórcio do interessado e sua ex- esposa Márcia, sendo necessária a apresentação do formal de partilha ou carta de sentença. Juntou documentos às fls.05/52. Expedida intimação para manifestação acerca dos fatos expostos na inicial, bem como juntada de eventual partilha de bens junto ao juízo do divórcio, o interessado não foi localizado (fl.63), enquanto seu patrono, devidamente intimado, ficou-se inerte (fl. 64). O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.69/70). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Ressalto que, apesar da ausência de juntada de procuração nos autos, e tendo sido intimado o interessado para tanto, por se tratar de procedimento administrativo é mitigado o rigor formal, sendo somente imprescindível a juntada da representação na hipótese de interposição de recurso. Assim, em que pese a irregularidade na representação processual do presente procedimento, passo à análise do mérito. Verifico que averbação n 07, efetuado na matrícula nº 16.163, não merece qualquer retificação, vez que espelhou fielmente o título que lhe deu origem, qual seja, a sentença proferida pelo MMº Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões da Capital, transitada em julgado, decretando o divórcio do casal (processo nº 1048069-81.2016.8.26.0100). Ocorre que no mencionado processo não houve menção a partilha de bens, logo, a averbação de que o imóvel pertence a ambos os cônjuges em condomínio deverá ser realizada mediante a apresentação de formal de partilha ou carta de sentença, permanecendo o bem em estado de mancomunhão. Como bem explana Philadelpho Azevedo: "Quando simultaneamente com o desquite não se faz a partilha dos bens, resta um período complementar, como acontece na herança, ou na sociedade que, depois de dissolvida, ainda entra em liquidação, fase que Carvalho de Mendonça chamava de agonia da sociedade, sem desaparecimento da personalidade jurídica". (AZEVEDO. Philadelpho. Um triênio de judicatura. Direito de Família. São Paulo: Max Limonad, [19], p. 347, voto 143. Tal questão foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "1. Rompida a sociedade conjugal sem a imediata partilha do patrimônio comum, ou como ocorreu na espécie, com um acordo prévio sobre os bens a serem partilhados, verifica-se - apesar da oposição do recorrente quanto a incidência do instituto - a ocorrência de mancomunhão . 2. Nessas circunstâncias, não se fala em metades ideais, pois o que se constata é a existência de verdadeira unidade patrimonial, fechada, e que dá acesso a ambos ex cônjuges, à totalidade dos bens" (RESP nº 1.537.107/PR , Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJE. 25.11.2016). Conclui-se que, sem a apresentação da partilha dos bens do casal, não há como averiguar se o imóvel permanece sob a titularidade de ambos os cônjuges em condomínio, ou se houve a partilha igualitária dos bens, continuando o acervo patrimonial em sua totalidade à disposição de ambos os cônjuges. Logo, a fim de se preservar o princípio da continuidade e da segurança jurídica que dos registros públicos se espera, entendo correto o óbice imposto pelo Registrador, devendo haver a apresentação do formal de partilha ou da carta de sentença pelo Juízo da Família e Sucessões. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Estevão Bugar, mantendo o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA (OAB 206823/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Notas

Processo 1084863-62.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Lu Wei Ting - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Lu Wei Ting, diante da negativa em proceder ao registro da escritura de inventário e adjudicação lavrada no 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Cidade de Lençóis Paulista, relativa aos bens deixados pelo seu genitor Lu Chen Kai, dentre eles os imóveis matriculados sob nºs 27.423 e 27.424. Os óbices registrários referem-se à necessidade da apresentação da certidão de casamento de Lu Chen Kai, bem como apresentação da certidão de óbito de sua esposa Song Xu Ying, vez que Lu Chen Kai adquiriu metade ideal dos imóveis mencionados no estado civil de solteiro (R.03) e a outra metade ideal, no estado civil de viúvo (R.07). Foram juntados documentos às fls.04/46. O suscitado apresentou impugnação às fls.47/50. Salienta que os bens imóveis foram adquiridos por Lu Chen Kai e por Mao Bessie Lee em 15.02.1980, sendo que na escritura e matrículas nºs 27.423 e 27.424, declarou-se solteiro. Mao faleceu em 15.10.2013 e sua fração ideal do imóvel foi adjudicada por Lu Chen (Av.06 e R.07). Ressalta que no atestado de óbito de Lu Chen, equivocadamente, constou seu estado civil como viúvo, tendo em vista a dificuldade de seu filho, ora suscitante, com a língua portuguesa, razão pela qual constou que Lu Chen Kai é viúvo de Song Xu Ying, genitora do declarante. Apresentou documentos às fls.51/60. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.63/65). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como a D. Promotora de Justiça. Na presente hipótese não há como afirmar com segurança o estado civil de Lu Chen Kai, genitor do suscitado. De acordo com a certidão de casamento (fl.20), Lu Chen Kai, casou-se com Song Xue Ying, na China, em 01.01.1949, não sendo estipulado o regime de bens adotado. Ocorre que para os atos praticados no Brasil, Lu Chen declarou-se solteiro e adquiriu os imóveis, objeto do presente procedimento, juntamente com sua companheira Mao Bessie Lee, sendo que o casal vivia em união estável. E ainda, seu filho, declarou no assento de óbito, que Lu Chen era viúvo de Song Xue Ying. Diante desta inusitada situação, não há como se auferir o real estado civil do genitor do suscitado quando da aquisição do imóvel, ou por ocasião de seu falecimento, em violação ao princípio da especialidade subjetiva que norteia os atos registrários. De acordo com o princípio da especialidade subjetiva, as partes constantes do ato ou negócio jurídico tem que estar perfeitamente determinadas e identificadas com todos os requisitos previstos em lei. A qualificação dos sujeitos participantes do ato registrado deverá estar perfeitamente descrita, tanto na matrícula quantos nos títulos apresentados para ingresso no fôlio real, e obedece aos requisitos previstos no art. 176 da Lei de Registros Públicos. No caso posto a desate não há como se ter certeza que houve o divórcio de Lu Chen Kai e Song Xue Ying, sendo certo que dependendo do regime de bens pelo qual fora casado o titular de domínio, diverso poderá ser o destino dos bens do casal. Pressupondo-se vigorar o regime da comunhão parcial é imprescindível a apresentação do formal de partilha dos bens, em consonância com o princípio da continuidade, previsto nos arts. 195 e 237, da Lei nº 6.015/73: "Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro; e Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro" Afrânio de Carvalho, a propósito, explica que: "O princípio da continuidade, que se apóia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir um cadeia de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente(Registro de Imóveis, Editora Forense, 4ª Ed., p. 254). Nessa linha, não é possível o ingresso no fôlio real de descrição dissociada da realidade fática, porquanto o juízo positivo pode redundar no reconhecimento de futuros direitos ou ser utilizados como meio de prova em razão das finalidades do registro público imobiliário. Outrossim, deve haver também a observação ao princípio da disponibilidade, pelo qual só pode transmitir aquele que é detentor de um direito assentado no fôlio e nos exatos limites desse direito. pelo qual só pode transmitir aquele que é detentor de um direito assentado no fôlio e nos exatos limites desse direito. Logo, diante da dúvida em relação ao real estado civil do autor da herança, impossibilitando determinar se houve ou não a comunicação dos bens ao seu cônjuge, é mister a manutenção do óbice. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Lu Wei Ting, e conseqüentemente determino a manutenção dos óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RICARDO BEREZIN (OAB 91017/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1089069-90.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Sonia Kisielow Maio - - Larissa Maio Di Pieri - Bolsa de Imóveis Desenvolvimento Imobiliário Ltda - - Elio Berra e s/m Catarina Luisa Tavora Niess Berra - - Caixa Econômica Federal - CEF - - Municipalidade de São Paulo e outros - Vistos. Tendo em vista tratar-se de pedido de providências, recebo o recurso interposto pelos requerentes às fls.844/879, acompanhado dos documentos de fls.880/944, em seus regulares efeitos, como recurso administrativo. Anote-se. Aos interessados para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: DECIO CABRAL ROSENTHAL (OAB 101955/SP), ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI (OAB 166821/SP), OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), VERA REGINA SENGER (OAB 103958/SP), DANIEL MICHELAN MEDEIROS (OAB 172328/SP), FÁBIO YUNES ELIAS FRAIHA (OAB 180407/SP), NAILA HAZIME TINTI (OAB 245553/SP), FILIPPI DIAS MARIA (OAB 297010/SP), CARLOS HENRIQUE PEREIRA PINHEIRO (OAB 374399/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0012348-46.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0012348-46.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo/Capital - Jose Francisco de Andrade e outros - Vistos. Ciente da decisão proferida pelo MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos (fls.66/71), que concluiu pela inexistência de ilícito administrativo praticado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, e conseqüente arquivamento dos autos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls.63/64. Após, archive-se o feito, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: IGOR RAFAEL FLORENCIO (OAB 378126/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1061748-12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1061748-12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.S.A. - J.C.C. - VISTOS, Cuida-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, Capital, solicitando autorização desta Corregedoria Permanente para proceder à averbação tardia da adoção, materializada por meio de escritura pública, de J. C. de C., que pretende chamar-se J. C. de C. B., por R. B. e M. S. L. B.. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 01/08. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 17/18. O Senhor Registrado, por meio de sua procuradora legalmente constituída, habilitou-se nos autos para informar que requereu tardiamente a averbação em razão de interesse em procedimento de dupla cidadania (fls. 23/24). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pela inscrição da averbação, mantendo-se, todavia, os vínculos biológicos da registrado (fls. 27/28). Por fim, vieram aos autos as certidões de distribuição de ações judiciais e protestos, bem como declaração de homonímia, em nome do Senhor Interessado (fls. 33/52 e 59/62). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, Capital, solicitando autorização desta Corregedoria Permanente para proceder à averbação tardia da adoção, materializada por meio de escritura pública, de J. C. de C., que pretende chamar-se J. C. de C. B., por R. B. e M. S. L. B.. Narra o Senhor Interessado que nunca necessitou alterar seu registro. Todavia, no momento, por conta de procedimento de requisição de dupla cidadania, a averbação da adoção é necessária, motivo pela qual a requer. Pois bem. A escritura pública, datada de 11 de agosto de 1994, firmada na vigência do anterior Código Civil de 1916, configura-se na modalidade de adoção prevista nos artigos 368 a 378 do referido códex, a denominada "adoção simples". Como é sabido, a adoção simples caracteriza-se como ato de vontade, dotado de natureza jurídica de contrato de direito de família, à semelhança do casamento, o qual se forma a partir do consentimento de ambas as partes (adotante e adotado, ou seu representante legal). No caso ora em conteúdo, o parentesco limita-se a adotantes e adotado, não se rompendo os demais laços sanguíneos entre o adotado e seus

familiares biológicos, conforme previsão legislativa. Nesta senda, verifica-se que o Código Civil de 1916 é claro quanto ao parentesco civil resultante da adoção simples. Prescreve o diploma legal: Art. 336. A adoção estabelece parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado (art. 375). (...) Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns. III e V. Posto isso, ao contrário do que se dá hoje com o instituto da adoção, concebido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção simples estabelecia apenas um liame de filiação civil restrito entre adotante e adotado, restringindo seus efeitos às referidas partes, mas sem aptidão para excluir os vínculos de filiação preexistentes. Sendo assim, na situação dos autos, a adoção simples deu ensejo à junção do vínculo adotivo aos vínculos familiares biológicos, entretanto, imprimiu seus efeitos somente às partes negociais, mantendo os laços consanguíneos entre o adotado e a família natural, os quais permaneceram intactos para todos os efeitos legais daí decorrentes. Disto decorre, como bem destacado pelo ilustre Promotor de Justiça, o óbice para a alteração das relações com os ascendentes biológicos da registrada. Neste cenário, em homenagem ao princípio da verdade real, como forma de manutenção da segurança jurídica, nos termos dos artigos 97 e 102, item 3, da Lei de Registros Público, o ato notarial merece averbação. Posto isto, autorizo a averbação da escritura pública à margem do assento de nascimento de J. C. de C., que passará a se chamar J. C. de C. B., mantendo-se intacta, todavia, a filiação biológica já existente e atentando-se o Senhor Titular quanto à inviabilidade de anotação quanto a mudança das relações avoengas. Servirá esta sentença como mandado. Expeça-se o necessário. Ciência ao Titular e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. - ADV: PAULO DA LUZ LODOVICO (OAB 400759/SP), MARIA PAULA BERTON (OAB 370200/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
